

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITATIRA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.01/2023-PE

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.01/2023-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE QUE ATENDE AS NECESSIDADES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES E INDICADORES DE DESEMPENHO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAÚDE(APS), PARA ACOMPANHAR A CAPACIDADE PONDERADA, AÇÕES ESTRATÉGICAS E PAGAMENTO DOS DESEMPENHOS, OS QUAIS FAZEM PARTE DO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATIRA-CE.

A **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº **30.983.690/0001-07**, com sede na Av. Conselheiro Luiz Viana Filho, 633, Centro – Eunápolis, Estado da Bahia, representado pelo sócio administrador, o senhor **CLÁUDIO LUIZ SANTOS DE LIMA**, portador da Carteira de Identidade nº **03.476.875-04** e do CPF nº **643.308.425-72**, qualificado junto ao procedimento licitatório em epigrafe e em fase de aceitação do referido procedimento, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com as disposições contidas no artigo Art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, posteriores alterações, art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, item 15 do instrumento convocatório mencionado acima, art. 17, inciso VII e art. 44, seguintes do Decreto nº 10.024/2019, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria em apreço, vem, perante vossa senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Perante esse distinto órgão que declarou inabilitada e desclassificada do certame a empresa **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.983.690/0001-07**, e, pelos fatos e fundamentos legais que a expor a seguir.

I – DOS FATOS

A requerente participou da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.01/2023-PE**

DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 30.983.690/0001-07

Avenida Conselheiro Luiz Viana Filho, 633 – Centro – Eunápolis – Bahia – CEP 45.820-130

datasysconsultoria.com.br | comercial@datasysconsultoria.com.br

que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software que atende as necessidades de monitoramento e avaliação das ações e indicadores de desempenho das equipes de atenção primária a saúde (APS), para acompanhar a capacidade ponderada, ações estratégicas e pagamento dos desempenhos, os quais fazem parte do PROGRAMA PREVINE BRASIL, de responsabilidade da secretaria de saúde do município de ITATIRA-CE, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública, o pregoeiro(a) acabou inabilitando e consequentemente desclassificando a empresa **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.983.690/0001-07**, por não ter apresentado certidões consideradas acessórias, devido ao seu grau baixo de relevância.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao erário público promovente, uma vez que deixará de economizar mais de **R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)** a mais para aquisição do mesmo objeto em comparação a 3ª (terceira) proposta.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de dissonante, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos. Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.

II – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar, que a licitante encontra-se regular, bastava solicitar internamente junto ao setor tributário do município, e comprovar que a situação da licitante está regular perante o erário público municipal de Itatira - CE. Ressaltamos ainda, de que o acesso ao link: <https://nfe.itatira.gerentemunicipal.com.br/site/certidao_negativa.php#>.

Acesso em: 02 fev. de 2023, não funciona, fato que pode ser provado pelo pregoeiro(a), pelos servidores municipais do setor, e pelos demais

participantes, ocasionando assim, a impossibilidade de apresentar o **ITEM 1.2.5.7 DO ANEXO 02 DO EDITAL.**

III – DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)”.

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA DE DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL NA INTERNET

É sabido que a Administração, quando entender necessário PODE efetuar diligências a fim de complementar ou esclarecer dúvidas sobre habilitação ou proposta da licitante. Ocorre que com a digitalização de diversos serviços públicos, como registros de órgãos de controle e certidões negativas atualmente é OBRIGATÓRIA a busca de documentos e/ou informações na internet por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra (<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa18051.pdf>).

V – DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR/DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP JUNTO AO BALANÇO.

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos requeridos no

instrumento convocatório **ITEM 1.2.3.1 DO ANEXO 02 DO EDITAL.**

Há de se considerar ainda que, a exigência da certidão do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito. Além disso, o **TCU** tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

"A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação." (Acórdão: 313/2021 - Plenário. Data da sessão: 24/02/2021. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

VI – DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro(a) ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência de certidões é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica. Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado

aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do **TCU** que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca de proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

VII – DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para declarar a recorrente habilitada, classificada, e vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos,

Confia-se no deferimento.

Eunápolis, 06 de fevereiro de 2023.



DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.983.690/0001-07